EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

AUTOS

Recuperação Judicial nº **5000526-06.2025.8.24.0536**

RECUPERANDA / EMBARGADA

MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

EMBARGANTE

MUNICÍPIO DE JOINVILLE

REFERÊNCIA

Contrarrazões aos embargos de declaração do evento 293, opostos contra a decisão concessiva do evento 272

MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA., já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** (evento 293), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS EMBARGOS

1. Por meio da decisão do evento 272, proferida em 29/09/2026, este Juízo homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial à Recuperanda, após constatar a aprovação do plano, ante a ausência de objeções remanescentes, e a comprovação da regularidade fiscal por meio das certidões federais (evento 246.2), estaduais (evento 245.2) e municipais (evento 245.3) juntadas aos autos.

2. O Município de Joinville opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, sustentando que a decisão teria incorrido em erro sobre premissa fática, porque o parcelamento administrativo nº 4672/2026, firmado pela Recuperanda em 14/04/2026, teria sido cancelado em razão do inadimplemento da terceira parcela, vencida em 29/06/2026. Com os embargos, juntou certidão positiva de débitos emitida em 31/08/2026 (anexo 2), o demonstrativo do parcelamento cancelado (anexo 3) e o demonstrativo de débitos atualizado

até 14/10/2026 (anexo 4), e pediu a suspensão dos efeitos da decisão concessiva, com prazo de 30 dias para a regularização do débito municipal.

3. Como se demonstrará, os embargos não comportam conhecimento, porque a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e examinou corretamente a prova constante dos autos. De todo modo, o débito apontado é de valor diminuto e passível de pronta regularização, o que torna desnecessária e desproporcional a suspensão dos efeitos da concessão.

II – DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA

4. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil). O embargante invoca o inciso III, relativo ao erro material, mas não aponta nenhuma incorreção interna da decisão, nem divergência entre o que ela afirma e o que consta dos autos. O que pretende, na realidade, é que este Juízo reexamine o preenchimento do requisito do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 à luz de documento que nunca integrou o processo antes da decisão.

5. A distinção é relevante. O Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar sua orientação sobre o tema na edição nº 192 da publicação Jurisprudência em Teses (Embargos de Declaração IV, 20/05/2022), fixou que o erro material sanável por embargos é apenas aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado:

> "O erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado."
>
> (STJ, Jurisprudência em Teses, ed. nº 192, tese 3)

6. No caso, a decisão afirmou que a Recuperanda apresentou certidão municipal no evento 245.3, e isso é exatamente o que consta dos autos. Não há equívoco na leitura do documento, nem contradição entre a premissa e a prova. A alegada irregularidade fiscal só poderia ser reconhecida mediante a valoração de documentos novos, trazidos pelo próprio

embargante apenas com os embargos, o que exige análise de mérito e escapa por completo ao conceito de erro material.

7. O precedente invocado pelo embargante (EDcl no AgRg no REsp nº 1.407.546/RN) não altera essa conclusão. Pela própria ementa que ele transcreve, naquele caso o acórdão embargado partira de premissa fática incorreta sobre o resultado de outro processo judicial, já desconstituído por ação rescisória, isto é, uma afirmação do julgado que não correspondia à realidade processual. Aqui, ao contrário, a decisão retratou com fidelidade a prova então existente: certidão municipal positiva com efeitos de negativa, regularmente emitida. Não se corrige, por embargos, decisão que examinou corretamente o que estava nos autos.

8. Registre-se, ainda, que a certidão positiva de débitos agora juntada foi emitida pelo próprio Município em 31/08/2026, quase um mês antes da decisão embargada, e não foi levada aos autos em nenhum momento anterior. A insurgência, portanto, não aponta vício da decisão, mas busca rediscutir, com prova nova e por via inadequada, questão que o Juízo decidiu de forma correta à luz dos documentos existentes. Por isso, os embargos não devem ser conhecidos.

III – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA

9. Ainda que se supere o óbice do cabimento, a decisão não adotou premissa falsa quanto à prova dos autos. O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 determina que o devedor apresente "certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", o que inclui a certidão positiva com efeitos de negativa. A Recuperanda cumpriu esse comando ao juntar, no evento 245.3, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos nº 124020/2026, emitida pela própria Fazenda Municipal de Joinville em 19/06/2026.

10. Essa certidão foi expedida quando o parcelamento nº 4672/2026 estava ativo e adimplido, pois, conforme o demonstrativo que o Município junta como anexo 3, as duas primeiras parcelas foram pagas e a terceira só venceria em 29/06/2026. Trata-se de documento público idôneo, emitido pela autoridade fazendária competente, que retratava com exatidão a situação fiscal da Recuperanda no momento em que foi apresentado. O Município, que detinha

a informação sobre o posterior cancelamento do parcelamento e chegou a emitir certidão positiva em 31/08/2026, não a trouxe aos autos antes da decisão.

11. Assim, a decisão embargada registrou corretamente que a Recuperanda apresentou as certidões exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, e o que o Município agora suscita não é erro na leitura da prova, mas a alteração posterior da situação fiscal perante o ente municipal, ocorrida fora dos autos. Essa questão se resolve com a demonstração da regularidade atual, e não com a reforma, por embargos, de decisão que examinou corretamente o documento que lhe foi submetido.

■ IV – DA REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO E DA DESNECESSIDADE DE SUSPENDER OS EFEITOS DA CONCESSÃO

12. De todo modo, e sem prejuízo do não cabimento dos embargos, a Recuperanda não se opõe à demonstração de sua regularidade fiscal atual perante o Município de Joinville e está adotando, junto à Fazenda Municipal, as providências necessárias à regularização do débito apontado, com a consequente obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, que será oportunamente juntada aos autos.

13. O débito em questão é de pequena expressão. Segundo o demonstrativo atualizado juntado pelo próprio embargante (anexo 4), o saldo total em aberto era de R$ 5.968,55 em 14/10/2026, referente a ISS das competências de julho a setembro de 2022 e de abril de 2024, todas anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, em 10/07/2025. Trata-se de valor ínfimo diante do passivo submetido ao plano e da atividade econômica da Recuperanda, cuja regularização, já em andamento, atende integralmente à finalidade do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

14. Nesse contexto, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva, como pretende o embargante, seria desproporcional e desnecessária. No precedente que este Juízo adotou como paradigma (REsp nº 2.053.240/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/10/2023), e no julgado que o seguiu (REsp nº 2.082.781/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/11/2023), o Superior Tribunal de Justiça assentou que a consequência da não comprovação da regularidade fiscal é a suspensão do processo recuperacional até o cumprimento da exigência, e o segundo julgado acrescentou que a falta das certidões não enseja a decretação da falência, por ausência de previsão legal. A suspensão,

portanto, é um meio de compelir o devedor a regularizar sua situação fiscal, e não uma sanção autônoma.

15. Estando a regularização ao alcance da Recuperanda e já em tratativas com a Fazenda Municipal, a suspensão perde sua razão de ser e produziria apenas efeitos danosos: comprometeria o cumprimento do plano aprovado pelos credores, cujas obrigações, por determinação deste Juízo, começaram a correr desde a publicação da decisão concessiva, abriria espaço para a retomada de execuções individuais e geraria insegurança à coletividade de credores, tudo em razão de débito municipal inferior a seis mil reais. A medida que melhor concilia o interesse fazendário com a preservação da empresa e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) é a simples concessão de prazo para a juntada da certidão atualizada, mantidos os efeitos da decisão concessiva.

16. Desse modo, caso Vossa Excelência entenda relevante a nova documentação trazida pelo Município, requer-se apenas a fixação de prazo para a comprovação da regularidade fiscal perante o Município de Joinville, sem suspensão dos efeitos da decisão do evento 272, solução suficiente para assegurar o cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 sem impor à Recuperanda e a seus credores prejuízo desproporcional ao valor em discussão.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recuperanda requer:

a) o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Município de Joinville (evento 293), por inexistirem na decisão embargada os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil;

b) subsidiariamente, caso conhecidos, a sua rejeição, com a manutenção integral da decisão do evento 272, que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial;

c) sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a demonstração atualizada da regularidade fiscal perante o Município de Joinville, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, sem a suspensão dos efeitos da decisão concessiva durante esse período.

L.

Nesses termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 26 de outubro de 2026

RODRIGO LAFFITTE

OAB/PR 65.979 | OAB/SP 554.442